

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
NORTE**

**Gabinete do Desembargador Amaury Moura Sobrinho**

**Agravo de Instrumento nº 0804203-42.2020.8.20.0000**

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Natal  
(0812923-30.2020.8.20.5001)

Agravante: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN

Advogada: Rossana Daly de Oliveira Fonseca

Agravado: Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do  
Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Juiz João Afonso Pordeus (convocado)

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, em face de decisão do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de obrigação de fazer e de não fazer (processo nº 0812923-30.2020.8.20.5001), ajuizada pelo SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, deferiu, em parte, a tutela de urgência para determinar que a COSERN, pelo prazo de 60 dias, abstenha-se de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras filiadas ao Sindicato autor, em razão de inadimplência, desde que as dívidas sejam correspondentes ao período de



suspensão das atividades em virtude do Decreto de Calamidade Pública, editado pelo Governo do Estado.

Nas razões recursais, a COSERN sustenta que a decisão agravada, além de caracterizar usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre energia, conforme previsão do artigo 22, IV, da Constituição da República, demonstra flagrante interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica por meio de liminar, afrontando, desta feita, a previsão do artigo 29, I e III, da Lei nº 8.987/95, além do artigo 2º e artigo 3º, caput, XIV e XIX da Lei nº 9.427/96 e, ainda, enseja grave risco ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão pública existente entre a agravante e o poder concedente.

Destaca ser imperioso que o Estado Juiz se preocupe em manter também a saúde financeira das concessionárias de serviço público, até porque, sem a indispensável saúde financeira, não haverá condições de o consumidor residencial, comercial, industrial ou poder público, usufruir do consumo de energia elétrica.

Assina que a própria crise financeira decorrente da COVID-19, aliada à Resolução nº 878/20 da ANEEL que impede a suspensão de energia elétrica e determinadas categorias de consumo pelo prazo de 90 (noventa) dias, agora suplementada pela decisão agravada, que determina que a agravante não pode suspender o fornecimento de energia de 1.638 unidades consumidoras — empresas vinculada ao Sindicato recorrente —, agravarão, sobremaneira, a saúde financeira da Concessionária.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, cujo conteúdo determinou que a COSERN se abstinhasse de suspender qualquer medida de corte de energia das 1.638 unidades consumidora de empresas vinculadas ao Sindicato agravado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.



A permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do Código de Processo Civil/2015, sendo condicionado o deferimento da suspensividade à demonstração, pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão, de difícil ou impossível reparação, sendo ainda relevante à fundamentação do pedido para fins de provável provimento do recurso.

Pretende a COSERN suspender a decisão que a obrigou a se abster de suspender qualquer medida de corte de energia das 1.638 unidades consumidora de empresas vinculadas ao Sindicato agravado pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Inicialmente, não é preciso tecer maiores comentários a respeito da profunda emergência decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus. O fato é notório e seus efeitos têm sido sentidos em diversos países do mundo com enorme gravidade.

Tal cenário demanda extrema cautela por parte do Poder Judiciário, não apenas em decorrência da imprevisibilidade dos efeitos da transmissão da doença, mas também porque suas consequências têm provocado intensas dificuldades para a generalidade da população, o que envolve, no caso, a consideração tanto das empresas vinculadas aos Sindicato agravado quanto pelo Concessionária de energia elétrica, que também possui custos, despesas e compromissos a serem honrados.

Na espécie, devido à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a economia do setor foi atingido fortemente, uma vez que o governo do Estado do Rio Grande do Norte publicou o Decreto N° 29.541, de 20 de março de 2020, definindo medidas restritivas para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, atingiu, de forma direta, no funcionamento e no faturamento dos hotéis, bares, restaurantes e similares localizados em terras potiguares, em virtude da suspensão do funcionamento desses estabelecimentos.

Não se pode negar que os efeitos da pandemia, sobretudo a determinação pelas autoridades públicas do indispensável isolamento



social e suspensão das atividades não essenciais, parecem caracterizar motivos imprevisíveis e absolutamente inevitáveis, o que, em uma primeira análise, atrairiam a incidência do disposto no art. 317 do Código Civil[1], especialmente se considerada a desproporção da prestação devida no momento da execução, já que esta foi pactuada com esteio em um cenário de normalidade na atividade comercial.

Vale lembrar que os contratos firmados no âmbito do direito privado podem ser revisados (e até mesmo resolvidos) se e quando eventos imprevisíveis, não conhecidos quando da celebração da avença, tornarem suas prestações excessivamente onerosas a um dos contratantes. Note-se que o elemento essencial e indispensável para que seja determinada a rescisão e a resolução contratual é a presença de fato imprevisível, nos termos do art. 478 do Código Civil:

Art. 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Outrossim, devem ser observados os deveres anexos ou laterais da boa-fé objetiva, com esteio no art. 422 do Código Civil[2]. Tais deveres abrangem não apenas a lealdade, mas também a indispensável cooperação e dever de proteção ao outro contratante, o que se traduz em seu auxílio em momento de grave anormalidade para a consecução do objeto contratual.



É preciso consignar que a pretensão autoral está pautada em regras de direito privado, não havendo aqui discussão envolvendo a relação existente entre o poder cedente e a concessionária de energia elétrica, regida pelo Direito Administrativo e regulada pelas resoluções emanadas pela ANEEL.

Nesse passo, não há que se falar em usurpação da competência legislativa da União para legislar sobre energia, conforme previsão do artigo 22, IV, da Constituição da República, nem “interferência do Poder Judiciário em regras de elevada especificidade técnica por meio de liminar”, porquanto a discussão travada nesta demanda gravita em torno das relação obrigacional firmada entre a COSERN e os usuários vinculados ao Sindicato agravado, que, em razão de evento extraordinário, imprevisível, criou uma desproporção na prestação a cargo do devedor, tornando-a excessivamente onerosa.

A alegação do Sindicato agravado de que seus filiados estão impossibilitados de cumprir a obrigação com a COSERN, na forma contratada, em virtude do atual momento extraordinário e imprevisível relacionado à pandemia do COVID-19 e todas as circunstâncias nele envolvidas é, absolutamente, plausível; estando, portanto, presente na hipótese, a necessidade de fiel observância ao princípio da razoabilidade, na seara constitucional, e da teoria da imprevisão, no âmbito do direito obrigacional.

Não se trata de privilegiar determinado segmento da atividade econômica, em detrimento de outro, até porque a decisão agravada suspender o corte de energia de 1.638 unidades consumidora de empresas vinculadas ao Sindicato agravado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou seja, não ensejando o grave risco ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão pública existente entre a agravante e o poder concedente, como defende a COSERN.

Por outro lado, o Governo Federal publicou no Diário Oficial, no dia 18 de maio de 2020, o Decreto nº 10.350/2020, que estabelece regras para empréstimos destinados às distribuidoras de energia elétrica, objetivando a cobertura do déficit financeiro do setor elétrico gerado



pela queda no consumo de energia e pelo aumento da inadimplência decorrentes da crise provocada pela pandemia do novo Coronavírus. No art. 7º fica claro que os custos dos empréstimos serão divididos entre o setor e os consumidores:

Art. 7º. Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito de que trata o § 1º do art. 1º, serão suportados pelos consumidores nos termos do disposto no art. 3º e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor.

O mesmo Decreto também estabelece a possibilidade de postergação de pagamento inclusive para os consumidores do setor produtivo (pertencentes ao Grupo A), o que atende ao pleito destes consumidores para que possam, temporariamente, pagar apenas pela demanda verificada ao invés da contratada, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso IV, *in verbis*:

Art. 1º Fica autorizada a criação e a gestão da Conta-covid pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, destinada a receber recursos para cobrir déficits ou antecipar receitas, total ou parcialmente, referentes aos seguintes itens, relativos às concessionárias e



permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica:

(...)

§ 3º A Aneel homologará, mensalmente, os valores a serem pagos pela Conta-covid a cada distribuidora de energia elétrica, mediante a utilização dos recursos de que trata o § 1º, e considerará:

(...)

IV - eventual diferimento e parcelamento de obrigações vencidas e vincendas relativas ao faturamento da demanda contratada para unidades consumidoras do grupo A, concedidos pelas distribuidoras de energia elétrica, conforme regulação da Aneel, condicionado ao proporcional ressarcimento pelos beneficiários dos custos administrativos e financeiros e dos encargos tributários a que se refere o § 1º do art. 3º pelo consumidor beneficiário e, subsidiariamente, pela distribuidora de energia elétrica concedente.

Ademais, a atenção às perdas econômicas que as distribuidoras podem estar vivenciando em decorrência da pandemia é também endereçada no Decreto, quando estabelece que a ANEEL avaliará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão, nos termos do art. 6º, *in verbis*:



Art. 6º A necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e permissão do serviço público de distribuição energia elétrica será avaliada pela Aneel em processo administrativo, mediante solicitação fundamentada do interessado, na forma do respectivo contrato de concessão ou permissão e da legislação aplicável.

Assetadas tais premissas, embora a presente demanda, repita-se, trata da relação obrigacional travada entre a COSERN e os usuários vinculados ao Sindicato agravado, é possível registrar que não há afronta a previsão do artigo 29, I e III, da Lei nº 8.987/95, além do artigo 2º e artigo 3º, *caput*, XIV e XIX da Lei nº 9.427/96, e tampouco grave risco ao equilíbrio financeiro do contrato de concessão pública existente entre a agravante e o poder concedente.

Comprovado motivo imprevisível que está ocasionando desequilíbrio contratual, ocasionando onerosidade excessiva para uma das partes e diante da ausência de negociação entre as litigantes, conforme recomenda a redação do art. 479 do Código Civil[3], pode o Juiz, com amparo no já mencionado art. 317 do Código Civil, corrigir a prestação de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação, não havendo reparos a serem feitos na decisão agravada, pelo menos até o pronunciamento do Colegiado.

Portanto, em sede de juízo sumário, constato que não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, motivo pelo qual indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.



Intime-se a parte agravada para que responda o Agravo de Instrumento no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, CPC/2015).

Em seguida, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 23 de maio de 2020.

**Juiz João Afonso Pordeus**

*Relator (convocado)*

7

---

[1] Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

[2] Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[3] Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

